

PROCESSO - A. I. Nº 269203.0013/19-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0091-04/20-VD
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/05/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0060-12/21-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NA BAHIA. RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado que todas as empresas destinatárias das mercadorias possuíam Termos de Acordo celebrados com a Bahia. Existência de termo de acordo, habilitando as destinatárias como beneficiárias do tratamento tributário previsto no art. 7-B do Decreto nº 7799/00, ficando o remetente dispensado da retenção do imposto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual, através da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão JJF nº 0091-04/20-VD, o qual julgou improcedente o Auto de Infração lavrado em 11/12/2019, com uma única infração, para exigir ICMS no valor de R\$ 829.133,15, pela falta da retenção ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, acrescido da multa de 60%.

O autuado (fls. 27/28) impugnou o lançamento fiscal, o qual exigiu uma diferença referente ao ICMS Substituição Tributária com base no art. 10 da Lei nº 7.014/1996, vez que tal diferença decorreu de notas fiscais emitidas a clientes específicos dentro do estado da Bahia que possuem Acordos Estaduais firmados neste estado conforme definido no artigo 7º-B do Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, onde há a transferência de responsabilidade de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes, ou seja, é deslocada a responsabilidade do fornecedor às mesmas para antecipar o recolhimento do ICMS substituto tributário.

Informou que as notas fiscais eletrônicas especificadas no Auto de Infração foram destinadas a:

- a) **LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, inscrita neste estado sob nº 063.485.241 com **Acordo nº 16.791/2017** firmados em 22 de junho de 2017 com vencimento em 31 de julho de 2019 e **Acordo nº 35.246/2019** firmado em 04 de setembro de 2019 com validade retroativa a 01 de agosto de 2019 e vencimento em 31 de dezembro de 2020;
- b) **FERREIRA COSTA E CIA LTDA**, inscrita neste estado sob nº 082.162.155, com **Acordo nº 18.723/2016** firmado em 12 de julho de 2016 com validade até que o artigo seja revogado; e,
- c) **ATACADÃO DO PAPEL LTDA**, inscrita neste estado sob nº 066.733.658, com **Acordo nº 20.905/2018**, firmado em 13 de junho de 2018 com vencimento em 30 de junho de 2020.

Considerando que todas as empresas possuem acordos firmados com o Estado da Bahia, quando assumem a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido por substituição tributária, a obrigatoriedade da retenção, bem como do seu recolhimento, foi deslocada a elas, eximindo a autuada de assim proceder.

Afirmou que atendeu e cumpriu o procedimento de acordo com o que está exarado no Regime

Especial baseado no Decreto nº 7.790/2000.

Solicitou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, ao tempo em que anexou aos autos os seguintes documentos para provar o alegado:

1. Termos de Acordos Firmados pelos clientes do Contribuinte;
2. Comprovantes de pagamento do ICMS Substituto Tributário das notas fiscais devidas à época referentes aos clientes neste estado que NÃO possuem Acordos Firmados;
3. Procuração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 61/62). Após descrever a infração e os argumentos de defesa, afirmou que após analisar o Demonstrativo ICMS ST não Retido (fls. 08/14), além de verificar os documentos anexados pelo defendant no Sistema de Controle de Pareceres tributários – CPT, constatou que, de fato, as empresas destinatárias das Notas Fiscais constantes do presente Auto de Infração possuem Termos de Acordo celebrados com a Bahia, nos quais assumem a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes, conforme previsto no Decreto nº 7799/2000. Concluiu então que não há qualquer valor a reclamar da presente infração - ICMS ST não Retido.

Salientou que o contribuinte teve oportunidade de apresentar suas alegações antes da lavratura do Auto de Infração em 11/12/2019. No dia 25/11/2019 enviou mensagem de e-mail contendo os relatórios com as diferenças encontradas na fiscalização, para que verificasse e se manifestasse sobre as infrações detectadas, conforme fls. 63 e 64 dos autos.

Concluiu haver integral razão a empresa autuada nas suas alegações e pugnou pelo cancelamento e arquivamento do lançamento fiscal.

O presente Processo Administrativo Fiscal foi encaminhado a e. 4ª JJF, a qual exarou a seguinte decisão:

“O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de não proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O defendant afirma ser improcedente o presente lançamento, pois todas as notas fiscais, indicadas no demonstrativo que deu suporte à presente exigência, foram emitidas para clientes estabelecidos no Estado da Bahia, que contavam com Regimes Especiais concedidos por esta Secretaria da Fazenda, que expressamente deslocavam para si a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição, conforme definido no artigo 7º-B do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000.

Na informação fiscal, o autuante reconhece a existência do termo de Acordo para as empresas indicadas pelo autuado a saber:

- a) **LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** inscrita neste estado sob nº 063.485.241 com **Acordo nº 16.791/2017** firmado em 22 de junho de 2017 com vencimento em 31 de julho de 2019 e **Acordo nº 35.246/219** firmado em 04 de setembro de 2019;
- b) **FERREIRA COSTA E CIA LTDA**, inscrita neste estado sob nº 082.162.155, com **acordo nº 18723/2016** firmado em 12 de julho de 2016 com validade até que o artigo seja revogado;
- c) **ATACADÃO DO PAPEL LTDA**, inscrita neste estado sob nº 066.733.658, com **acordo nº 20.905/2018**, firmado em 13 de junho de 2018 com vencimento em 30 de junho de 2020.

Afirma a autuante, neste caso, inexistir valor a reclamar.

Concordo com o opinião da fiscalização, tendo em vista a existência de Termo de Acordo celebrado entre esta SEFAZ e as referidas empresas, vigentes à época dos fatos geradores, conforme documentos anexados pelo autuado às fls. 29 a 35, e confirmado pela autuante através de consultas efetuadas no Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT, desta secretaria.

Dessa forma, as referidas empresas foram habilitadas como beneficiárias do tratamento tributário previsto no art. 7º B do Decreto nº 7.7799, de 09 de maio de 2000, englobando todos os recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme se verifica da leitura do referido dispositivo legal:

“Art. 7º-B Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes

de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.”

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

A 4^a JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, conforme impõe o art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, resultante do julgamento pela Improcedência do presente Auto de Infração em epígrafe, o qual versou sobre a falta da retenção ICMS e a consequente falta de recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, com base no art. 10, da Lei nº 7.014/96, e Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.

Ao compulsar os autos, verifico que não merece qualquer reparo a Decisão Recorrida pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, muito bem embasada nos fatos e documentos trazidos aos autos, e na legislação aplicável.

Nesta esteira, constato que este processo foi devidamente exaurido, culminando com o devido julgamento da egrégia JJF, inclusive com a minuciosa análise da própria fiscal autuante, de todos os documentos trazidos aos autos pela empresa, conforme relatado acima, contribuindo para o embasamento da decisão de primo grau, ora recorrida, através do voto preciso da nobre Relatora Maria Auxiliadora Gomes Ruiz, integrante da e. 4^a JJF.

Aqui não existe discussão de que as mercadorias indicadas nas Notas Fiscais autuadas (aparelhos celulares), em operações interestaduais, se encontram enquadradas no Regime da Substituição Tributária (ICMS ST).

O que se discute, é a quem cabe tal responsabilidade, vez que o Decreto Estadual nº 7.799/2000, que dispõe sobre o comércio atacadista nele indicado, no seu art. 7º-B, o qual desloca tal responsabilidade ao destinatário das mercadorias, mediante concessão de Regime Especial, quando este destinatário assina o Termo de Acordo com o Estado da Bahia.

A empresa autuada, em sua impugnação, trouxe aos autos os Termos de Acordos celebrados entre o Estado e as empresas destinatárias: *LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA*, *FERREIRA COSTA E CIA LTDA* e *ATACADÃO DO PAPEL LTDA*, todos devidamente vigentes à época dos fatos geradores (fls. 29/35), e cujas operações comerciais firmaram a base da autuação em tela.

Toda a documentação trazida pela empresa impugnante, foi detidamente analisada pela própria autuante, que as verificou junto ao Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT, momento em que constatou que, de fato, as empresas destinatárias das Notas Fiscais autuadas possuem Termos de Acordo celebrados com a Bahia, assumindo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas saídas internas subsequentes, conforme previsto no art. 7º B do Decreto nº 7.799/2000, artigo este transcrito no voto de piso ora em análise. Concluiu-se acertadamente não haver qualquer valor a se cobrar na presente autuação, ou seja, o Auto de Infração não procede.

Em assim sendo, entendo não haver qualquer reparo ao justo e preciso julgamento da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, que julgou improcedente o presente Auto de Infração. Por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269203.0013/19-5**, lavrado contra **SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS